

RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.068 - RJ (2017/0002031-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : CARLOS LUIS MASSARD
ADVOGADO : RODRIGO MASSARD - RJ118003

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 7.596/87. PORTARIA N. 474/1987 DO MEC. FUNÇÃO COMISSIONADA. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO. LEI N. 8.168/91. IMPOSSIBILIDADE.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Na origem, Carlos Luiz Massard impetrou mandado de segurança preventivo, com valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 5/12/2007, contra ato atribuído ao Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, objetivando que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato que altere a sistemática de cálculo da parcela relativa aos chamados "quintos incorporados" ao salário do impetrante.

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a autotutela administrativa dos atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, sejam eles anuláveis ou nulos. No entanto, a regra não se aplica de forma retroativa, pois, nos atos anteriores à citada norma, o termo *a quo* é o dia 1º/2/1999, data em que a lei entrou em vigor.

IV - Desse modo, tendo o ato combatido ocorrido antes do início da vigência da Lei n. 9.784/99, e considerando que, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, às fl. 401, "a decisão proferida pela Administração Pública de adotar as providências necessárias no sentido de alterar o cálculo das FC's incorporadas, excluindo a GED e GAE, deu-se em 26.09.2007 (...), ou seja, transcorridos mais de oito anos da data em que entrou em vigor a Lei 9.784/99", é de se reconhecer a decadência da Administração Pública de sua pretensão.

V - Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei n. 7.595/97, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria n.

Superior Tribunal de Justiça

474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei n. 8.168/91.

VI - Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1647068 - RJ (2017/0002031-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : CARLOS LUIS MASSARD
ADVOGADO : RODRIGO MASSARD - RJ118003

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 7.596/87. PORTARIA N. 474/1987 DO MEC. FUNÇÃO COMMISSIONADA. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO. LEI N. 8.168/91. IMPOSSIBILIDADE.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Na origem, Carlos Luiz Massard impetrou mandado de segurança preventivo, com valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 5/12/2007, contra ato atribuído ao Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, objetivando que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato que altere a sistemática de cálculo da parcela relativa aos chamados "quintos incorporados" ao salário do impetrante.

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a autotutela administrativa dos atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, sejam eles anuláveis ou nulos. No entanto, a regra não se aplica de forma retroativa, pois, nos atos anteriores à citada norma, o termo *a quo* é o dia 1º/2/1999, data em que a lei entrou em vigor.

IV - Desse modo, tendo o ato combatido ocorrido antes do início da vigência da Lei n. 9.784/99, e considerando que, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, às fl. 401, "a decisão proferida pela Administração Pública de adotar as providências necessárias no sentido de alterar o cálculo das FC's incorporadas, excluindo a GED e GAE, deu-se em 26.09.2007 (...), ou seja, transcorridos mais de oito anos da data em que entrou em vigor a Lei 9.784/99", é de se reconhecer a decadência da Administração Pública de sua pretensão.

V - Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei n. 7.595/97, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria n. 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei n. 8.168/91.

VI - Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Carlos Luiz Massard impetrou mandado de segurança preventivo, com valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 5/12/2007, contra ato atribuído ao Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, objetivando que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato que altere a sistemática de cálculo da parcela relativa aos chamados "quintos incorporados" ao salário do impetrante.

Após sentença que denegou a segurança pleiteada, foi interposta apelação, a qual foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando consignado que, sendo a Portaria MEC n. 474, datada de 26/8/87, a teor do disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, não pode ser anulada ou revogada por ato administrativo, 12 anos depois, com base no Parecer AGU/GQ 203, de 6/12/99, em virtude da ocorrência do fenômeno da decadência.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº. 7.596/87. PUCRCE. Decreto 94.664/1987. PORTARIA Nº 474/1987 do MEC. FUNÇÃO COMISSIONADA. INCORPORAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. Art. 54 da LEI N. 9.784/99.

1. O Demandante, servidor público da UFRRJ, busca a abstenção da Administração quanto à redução do valor de sua remuneração pela supressão das Gratificações de Atividade Executiva (GAE) e de Estímulo à Docência (GED), na base do cálculo das funções comissionadas incorporadas.

2. Lei nº 7.596/1987. Plano de Cargos e Empregos para as Instituições Federais de Ensino Superior, ou Plano Único. Previsão de retribuição por exercício de funções de confiança. Artigo 3º. Delegação da aprovação do Plano Único de Reclassificação e Retribuição de Cargos e Empregos, ao Poder Executivo - PUCRCE.

3. Decreto nº 94.664/1987. Aprovação do PUCRCE, pelo Ministro de Educação (Art. 64). Ilegalidade não caracterizada, pois o artigo 3º, da Lei nº 7.596/1987, delegou ao Poder Executivo, e não especificamente ao Presidente da República, a aprovação do Plano Único.

4. Portaria nº 474/1987 do MEC. Fixação dos valores das retribuições pecuniárias para o exercício de funções comissionadas, uma vez que a Lei nº 7.596/1987 não fixou os valores dos vencimentos dos cargos em suas variadas classes e níveis, tampouco das funções de confiança. Legitimidade.

5. Precedentes do STF: RE 441393/BA, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJU de 28.03.2005; do E. STJ: 5ª Turma, REsp nº 638883/PR, Rel. Min. ARNALDO LIMA, DJ: 25.9.2006; e do TRF2: AC 200751010316545, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJ: 30.3.2010; AMS 200651010228100, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJ: 6.4.2011; AG 200802010039461, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, DJ: 10.7.2009.

6. Art. 54, da Lei nº 9.784/99. Lapso decadencial ultrapassado. Impossibilidade de revogação da Portaria 474/1987, após o decurso de 12 anos. Inaplicabilidade do Parecer 203/1999, da AGU.

7. "Qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa" (RE 594.296, Informativo 638/STF-2011). Precedente desta Turma Especializada (AC 2008.51.01.011217-8, por maioria, Rel. Juiz Fed. Conv. RICARDO PERLINGEIRO, DJe:13.4.2012).

8. Há situações em que a Administração Pública deve arcar com eventual equívoco por ela cometido ou com efeitos de alterações normativas ou de interpretação, como na espécie, em que a situação jurídica do administrado mostra-se desfavorecida e atingida, não sendo cabível ou razoável imaginar que durante esse período o Réu não conduziu sua vida conforme a situação criada pela parte autora, não se concebendo a hipótese de que fique a mercê de alterações repentinas e injustas em sua esfera patrimonial.

9. Reconhecimento do direito líquido e certo do Apelante quanto ao recálculo, redução ou desconto de seus vencimentos, decorridos há mais de 14 anos, com base em Parecer do TCU.

10. Apelação provida.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, tão somente para excluir o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante quanto a não efetuação de descontos em seus vencimentos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, UFRRJ interpôs o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/99 e do art. 114 da Lei n. 8.112/90.

Sustenta que a extinção das FC's, por força de lei, deu-se anteriormente à criação da GAE e da GED, não sendo possível incluí-las na sua base de cálculo.

Afirma ser possível a devolução dos valores recebidos indevidamente, uma

vez que "o valor até aqui percebido pela parte recorrida resulta de um erro de cálculo que garantiu ao servidor público uma vantagem a que não tem direito" (fl. 449).

Pugna pelo afastamento da decretação da decadência, uma vez que se trata de ato nulo, impassível de convalidação pelo decurso do tempo, porquanto não há lei que garanta a vantagem percebida pelo servidor.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "A", DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. PROCESSO DE REVISÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS INCORPORADAS. GAE E GED. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELOTCU. DIREITO DE REVISÃO SOMENTE EXERCIDO PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO A QUE ALUDE O ARTIGO 54, DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a autotutela administrativa dos atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, sejam

eles anuláveis ou nulos.

No entanto, a regra não se aplica de forma retroativa, pois, nos atos anteriores à citada norma, o termo *a quo* é o dia 1º/2/1999, data em que a lei entrou em vigor.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. ATOS NULOS E ANULÁVEIS. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999.

1. A autotutela administrativa dos atos _ anuláveis ou nulos _ de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. A regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo *a quo* é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 586.448/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/3/2016; AgInt no AREsp 584.739/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/10/2016; AgRg no REsp 1.133.471/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 25/6/2014; REsp 1.157.831/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2012.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1749059/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 28/05/2019.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. QUINTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1. A autotutela administrativa dos atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, sendo certo, contudo, que essa regra não se aplica de forma retroativa, pois, nos atos anteriores à citada norma, o termo *a quo* é o dia 1º/2/1999, data em que a lei entrou em vigor. Precedentes: REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2012; AgRg no REsp 1.366.119/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/8/2014.

2. No caso concreto, encontra-se configurada a decadência administrativa, uma vez que a revisão da forma de cálculo do valor dos quintos incorporados pelos servidores poderia se realizar até cinco anos após a publicação da Lei 9.784/99, mas a Administração somente veio a procedê-la em 2007.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 196.105/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014.)

Desse modo, tendo o ato combatido ocorrido antes do início da vigência da Lei n. 9.784/99, e considerando que, conforme consignado pelo Tribunal *a quo* às fl. 401, "a decisão proferida pela Administração Pública de adotar as providências necessárias no sentido de alterar o cálculo das FC's incorporadas, excluindo a GED e GAE, deu-se em 26.09.2007 (...), ou seja, transcorridos mais de oito anos da data em que entrou em vigor a

Lei 9.784/99", é de se reconhecer a decadência da Administração Pública de sua pretensão.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: REsp n. 1.711.929/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 15/3/2018; AgRg no REsp 678.467/MG, relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe 24/3/2008.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei n. 7.595/97, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria n. 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei n. 8.168/91.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PORTARIA N. 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. VIOLAÇÃO DO ART. 41, § 3º, DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE APENAS EM REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REDUÇÃO. LEI N. 8.168/91. IMPOSSIBILIDADE.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Na origem, Carlos Alberto Moreira Campos ajuizou ação ordinária, tendo como objetivo seja determinada a correção nos proventos da vantagem relativa à função incorporada (FC-5) nos termos da Portaria MEC n. 474, e editada a Lei n. 7.596/87 e Decreto n. 94.664/87; para que seja reajustada sempre que o valor da função comissionada sofrer alteração, sobre as parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas com juros de mora de 1% ao mês mais correção monetária. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA III - Sobre a alegada violação do art. 41, § 3º, da Lei n. 8.112/90, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do aludido dispositivo legal, nem foi ventilado no manejo dos embargos de declaração opostos pela parte autora, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência, à hipótese, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice acima mencionado, tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que a parcela transformada em VPNI é reajustada apenas em revisão geral de vencimentos, uma vez que desvinculada da verba que lhe deu origem. RECURSO ESPECIAL DA UFRN V - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

VI - No mais, verifica-se que o julgado ora recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que os "quintos" incorporados durante a vigência da Lei n. 7.596/87, em decorrência do exercício das funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria MEC n. 474, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei n. 8.168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. CONCLUSÃO VII - Recursos especiais não conhecidos.

(REsp n. 1.652.214/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 105, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 187 E SEQUENTES DO RISTJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA MEC 474/1987. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. AUSÊNCIA DE INOBSERVÂNCIA DA AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RESP 848.811/PI. NOVA LIDE. AUSÊNCIA DE ESTRITA IDENTIDADE. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. LIMINAR REVOGADA.

1. Pretendem os reclamantes, através do presente demanda, tornar sem efeito o Ofício nº 583/AUDIR/SEGE/MP, de 23/11/2013, da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG dirigido ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI, determinando que fossem adotadas providências no sentido de aplicar aos servidores que recebem a Função Comissionada em razão de decisão judicial (quintos incorporados), o entendimento da Advocacia-Geral da União - AGU exarado nos Parecer nºs 335/2011/DHMS/CONSU/PGF/AGU e 349/2011/DHMS/CONSU/PGF, datados, respectivamente, de 30/11/2011 e de 19/12/2011, obedecendo ao disposto na Orientação Normativa/SEGE/MP nº 04, de 21 de fevereiro de 2013, ao fundamento de que tal medida implicaria em descumprimento da autoridade da decisão proferida pelo Min. Paulo Gallotti nos autos do REsp 848.811/PI.

2. A posição mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a "reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como nos arts. 13, da Lei n. 8.038/1990, e 187 do RISTJ, constitui ação constitucional destinada à garantia da autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça ou à preservação de sua competência, sendo cabível em face de decisões de autoridades administrativas e judiciais" (AgRg na Rcl 27.381/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 03/11/2015). Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

3. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação Constitucional da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões somente quando objetivamente violados.

4. O ajuizamento da Reclamação Constitucional a fim de assegurar a autoridade de decisão judicial pressupõe a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação. Precedentes do STF e do STJ.

5. In casu, o decisum tido por inobservado decidiu que "os quintos incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, de acordo com os valores fixados pela Portaria nº 474 do MEC, constituem direito adquirido, não podendo sofrer as reduções remuneratórias determinadas pela Lei nº 8.168/91" (REsp 848.811/PI, rel. Min. Paulo Gallotti, Dje 06/9/2006).

6. Não há que se falar na inobservância da decisão do STJ no REsp 848.811/PI, isto porque naquela assentada esta Corte Superior limitou-se a decidir que os quintos incorporados na vigência da Lei 7.596/1987, de acordo com os valores fixados pela Portaria MEC 474/1987, não poderiam sofrer as reduções remuneratórias determinadas pela Lei 8.168/1991, ou seja, os novos valores pré-determinados previstos para as Funções Comissionadas (FC) pela Lei 8.168/1991 não alcançariam os quintos incorporados na regime anterior da Lei 7.596/1987, devendo se manter os valores com base a Portaria MEC 474/1987, não determinando o decisum que quintos incorporados deveriam ser calculados sempre com base nos parâmetros da Portaria 474/1987, ou seja, com base no vencimento básico de Professor Titular da carreira do Magistério Superior, em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, mesmo quando houvesse a edição de novos planos de carreira e fossem criadas outras vantagens posteriormente.

7. O que o decisum buscou foi evitar a redução do valor dos quintos incorporados

pelos reclamantes na vigência da Lei 7.596/1987, os quais deixariam de ser calculados com base na remuneração de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, acrescido de percentuais de 0% a 80%, conforme o caso, e passariam a ter valores fixos, previstos no Anexo II da Lei 8.168/1991, não assegurando, portanto, a manutenção da base de cálculo dos quintos incorporados, como sustentam os reclamantes.

8. O ato reclamado limitou-se a determinar que fossem adotadas as providências necessárias no sentido de aplicar aos servidores da UFPI que recebem Função Comissionada (FC) em razão de decisão judicial, o entendimento da AGU exarado nos Parecer n.ºs 335/2011/DHMS/CONSU/PGF/AGU e 349/2011/DHMS/CONSU/PGF, datados, respectivamente, de 30/11/2011 e de 19/12/2011, que disciplinam a forma de reajuste dos quintos incorporados, em virtude de leis subsequentes, em nada se referindo ao que ficou decidido no decisum ora tido por descumprido, tratando-se de nova lide e que não possui estrita identidade com a decisão do STJ no REsp 848.811/PI, não havendo, portanto, que se falar em desobediência à decisão desta Corte Superior.

9. Reclamação improcedente. Liminar revogada.

(Rcl n. 17.545/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 21/9/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0002031-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.647.068 / RJ

Números Origem: 00301626220074025101 200751010301621

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : CARLOS LUIS MASSARD

ADVOGADO : RODRIGO MASSARD - RJ118003

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada
/ Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.